

PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Assunto: Análise das questões levantadas pelo licitante PROENG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 009/2023, na modalidade **Tomada de Preços 002/2023**.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itambé/PE – Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia, para prestação de serviços de reposição de pavimento em paralelepípedo granítico assentados sobre colchão de areia, com fornecimento de material e mão de obra por conta da contratada.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

FINALIDADE

O presente Parecer Técnico tem por finalidade analisar as questões levantadas pelo licitante PROENG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA, no âmbito do **processo licitatório** tombado sob o nº **009/2023**, na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2023**, que tem por objeto: “a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a prestação de serviços de reposição de pavimento em paralelepípedo granítico assentados sobre o colchão de areia, com fornecimento de material e de mão de obra por conta da contratada”.

DO RELATÓRIO

No dia 28 (vinte e oito) de julho de 2023, foi encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação ao Setor de Engenharia a documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do processo licitatório nº

009/2023: **1) VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPRENDIMENTOS LTDA ME**, CNPJ Nº 04.393.361/0001-04; **2) TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 41.200.286/0001-36; **3) RR ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA**, CNPJ Nº 51.343.891/0001-10, **4) PROENG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA**, CNPJ nº 35.670.929/0001-02, para análise e fins de parecer técnico, de acordo com o subitem 09.03. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital.

DO PARECER TÉCNICO

Durante o prosseguimento da sessão de abertura, dentre os presentes na reunião, o Engenheiro Civil Luiz Eduardo da Silva Sales, representante da empresa **PROENG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA**, fez constar em ata o seguinte apontamento: ***“Após análise, encontrou um erro de soma na planilha de composição de custos que superfatura o valor orçado do referente processo em mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ”.***

De início, registre-se que de fato os itens 1.2 REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO, EXCLUSIVE PARALELOS, INCLUSIVE COLCHÃO DE AREIA DE 0.13 M E REJ. ARG. CIMENTO E AREIA 1:3 e 1.3 REASSENTAMENTO DE MEIO FIO, da planilha orçamentária do processo licitatório em epígrafe, tiveram seus valores unitários calculados de forma equivocada durante o somatório dos preços unitários nas composições dos itens, tal equívoco resultou em um superfaturamento no valor final do orçamento de R\$ 30.137,09 (trinta mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos). A planilha de custos e formação de preços foi analisada por este Setor de Engenharia que confirmou a afirmação do Engenheiro.

CONCLUSÕES

Sendo assim, é cediço que a planilha de composição de custos faz parte do Projeto Básico, o qual compõe o edital da licitação. De igual modo, sabe-se que após a publicação do edital, este vincula a Administração e os interessados, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, ao constatar o sobrepreço durante o transcorrer do processo de licitação, notadamente durante a sessão de habilitação e julgamento, torna o vício insanável por parte da Administração, haja vista que ao publicar o edital com valores incorretos, estes vincularam todos os participantes do certame e o próprio Ente.

Nesse seguimento, a fim de se evitar prejuízos ao certame, a Administração e aos licitantes, bem como lastreado no princípio da autotutela administrativa, consolidado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), torna-se imperioso anular o processo de processo licitatório.

Com isso, constatado o vício insanável, opina-se pela anulação do processo de licitação **tombado sob o nº 009/2023, na modalidade Tomada de Preços 002/2023**, devendo ser observado o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93, notadamente no que diz respeito ao procedimento de ampla defesa e contraditório aos licitantes, previsto no § 3º do dispositivo.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento deste setor de engenharia.

Itambé-PE, 11 de agosto de 2023

Lívia Tavares de Souza

Departamento de Engenharia

Lívia Tavares de Souza
Engenheira Civil
CREA - PE nº 1816264156